



**À EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

**REFERE-SE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026-CPSMJN (PROCESSO Nº 00001.2025.10.14/0001-60).**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, incluindo instalação e configuração; adaptação de ambiente; transferência de conhecimento para utilização e operação; suporte técnico; manutenção corretiva e preventiva e gestão de ativos, na forma da lei 14.133/2021, conforme quantidade, especificações técnicas, critérios de qualidade e tempos de atendimento constantes no Termo de Referência, para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu procurador ao final subscrito, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com base nos fundamentos que ora passa a expor.

## **I – SINÓPSE FÁTICA.**

No dia 26/02/2026, às 10:00hrs, a Prefeitura de Piracuruca/PI, por meio de sua comissão de licitação, realizará sessão de disputa pública para fins de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, incluindo instalação e configuração; adaptação de ambiente; transferência de conhecimento para utilização e operação; suporte técnico; manutenção corretiva e preventiva e gestão de ativos, na forma da lei 14.133/2021, conforme quantidade, especificações técnicas, critérios de qualidade e tempos de atendimento constantes no Termo de Referência, para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte.

Procedendo à análise do Edital, com todo respeito, observou-se a existência de exigências que acabam minando a participação de empresas interessadas no objeto licitado, restringindo de forma clara o acesso e a competitividade do certame, como será adiante melhor explicado.

## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DO COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PRÉLIO LICITATÓRIO.**

Analizando o ato convocatório, notou-se a existência de exigências que restringiriam de maneira ilegal à participação de grande parte das empresas interessadas no prélio licitatório, o que levaria a enormes prejuízos ao erário. Seria o caso do item 4.8.1, do Termo de Referência, que preconiza:

4.8.1. Para assegurar a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, considerando a natureza crítica do objeto e seu impacto direto na assistência à saúde, exige-se como requisito de qualificação técnica e habilitação as certificações ISO 9001:2015 – Gestão da Qualidade.

Não custa lembrar que uma licitação pública é regida, dentre outros, pelos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao interesse público, sendo vedadas exigências excessivas ou desnecessárias que limitem o universo de potenciais licitantes, só sendo lícitas exigências estritamente necessárias para o cumprimento do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que

qualquer restrição à competitividade deve ser técnica, motivada e indispensável, sob pena de nulidade do certame.

Trazendo essas premissas básicas para o caso em apreço, nota-se que a simplicidade do objeto licitado acabaria por não justificar as exigências ora impugnadas.

A exigência ora impugnada, para a sua validade, necessita ser justificada de forma detalhada e específica no estudo técnico preliminar ou termo de referência, o que não foi o caso.

No caso em análise, não há qualquer justificativa técnica que demonstre que a certificação ISO seja condição essencial para garantir a execução do objeto, bem como que outros meios de comprovação de qualidade e capacidade técnica seriam insuficientes para o cumprimento do objeto licitado.

Assim, a cláusula ora impugnada é ilegal, pois:

- Impõe requisito excessivo e desproporcional;
- Não está tecnicamente motivada;
- Viola os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade.

Não resta nenhuma dúvida de que as disposições editalícias ora impugnadas acabam por comprometer a amplitude da participação, ferindo os princípios básicos que pautam os certames públicos, dentre eles, o da ampla competitividade e o da economicidade.

### III – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que fora exposto, e por tudo que mais consta, vem-se mui respeitosamente à presença dessa Ilustre Pregoeira rogar para que se digne a **JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, no sentido de:

- a) **EXCLUIR o item 4.8.1**, do Termo de Referência, em virtude da clara ilegalidade de tal exigência, conforme acima explanado;
- b) **RESPONDER** a presente impugnação no prazo legal;



c) **SUSPENDER** a data da abertura do presente certame, uma vez que são necessários alguns ajustes que influenciarão na proposta de preços, observando na remarcação do prazo, o intervalo mínimo legalmente estipulado.

Nesses termos, pede e espera a procedência.

Fortaleza-CE, 23 de fevereiro de 2026.

---

HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E  
HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 33.921.755/0001-88  
Representante Legal